



Estado do Rio Grande do Norte
Secretaria de Estado da Tributação
Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais - COJUP

DECISÃO nº.: 267 /2013 – COJUP
PAT nº.: 862/2013 – 1ª URT (protocolo nº. 192470/2013-4)
AUTUADA: **EXPRESSO CABRAL LTDA.**
ENDEREÇO: Av. Presidente Bandeira, 922 - Alecrim
Natal/RN
AUTUANTE: Tereza Cristina Avelino Bezerra

EMENTA: ICMS – Falta de recolhimento do imposto normal.

Garantido ao contribuinte o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa – Impossibilidade de recolhimento espontâneo após autuação - Denúncia fiscal consubstanciada em fatos não elididos pela defesa.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE .

DO RELATÓRIO

1. DENÚNCIA

Conforme se depreende do Auto de Infração nº 862/2013 – 1ª URT, lavrado em 23.08.2013, a empresa acima identificada, já bem qualificada nos autos, teria infringido o disposto no Art. Inciso III c/c Art.105 e Art. 130 A 130-A, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97, em decorrência do não recolhimento, na forma e prazos regulamentares.

Em consonância com a denúncia oferecida, foi sugerida a aplicação da penalidade prevista no Art. 340, I, “d”, do diploma regulamentador, implicando em multa no valor de R\$ 14.465,57 (catorze mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), sem prejuízo da cobrança do imposto no valor de R\$ 28.931,13 (vinte e oito mil, novecentos e trinta e um reais e treze centavos).

Apensos aos autos temos: Ordem de Serviço (fls. 03), Termo de Intimação Fiscal (fls. 04), Extrato Fiscal do Contribuinte (fls. 05/06), Consulta Espelho do Contribuinte (fls. 07), Demonstrativo da Autuação (fls. 08), Relatório circunstaciado de fiscalização (fls. 09).

2. IMPUGNAÇÃO

Insurgindo-se contra a denúncia de que cuida a inicial, a autuada em 24 de setembro de 2013, apresentou sua defesa, onde alegou às fls. 15/17 em síntese:

Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal



Estado do Rio Grande do Norte
Secretaria de Estado da Tributação
Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais - COJUP

1. Que parte deste auto de infração é descabido, no tocante à multa de ofício na ordem de 50% (cinquenta por cento) cobrado de forma abusiva, pelo motivo do impugnante ter tentado se adimplir o ICMS ora cobrado através de parcelamento, negado pela SET/RN, sob a alegação de que só os parcelamentos com mais de sessenta dias de atraso são passíveis de parcelamento, dificultando o recolhimento espontâneo;
2. Que segue em anexo o parcelamento protocolado e concedido dia 09.08.2013, (Processo 180211/2013-1) valor consolidado R\$ 159.228,06, referente ao ICMS declarado nas GIMS dos meses de janeiro de 2012 a abril de 2013;
3. Que seja extinta a Multa de ofício na ordem de 50%, cobrado de forma abusiva, e concedido o direito de quitar o ICMS em questão, com os valores devidamente corrigidos de forma justa sem abusos a ordem financeira, com taxa de juros de 1% ao mês, mais a variação da taxa SELIC.

3. CONTESTAÇÃO

Instado a contestar a impugnação da autuada, o ilustre autor do feito, conforme fl. 32/33 se pronunciou:

1. Que em momento algum, a impugnante questionou o objeto do presente Auto de Infração, limitando a sua argumentação à indignação quanto à suposta abusividade da multa infringida;
2. Que não se instaura o litígio em relação à matéria que não tenha sido expressamente impugnada ou não questionada na impugnação;
3. Que mantém o auto de infração em todo o seu teor; “**In verbis**”;

4. ANTECEDENTES

Consta dos autos (fl. 13) que a autuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

É o que, a meu juízo, cumpre relatar.

DO MÉRITO

Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal



Estado do Rio Grande do Norte
Secretaria de Estado da Tributação
Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais - COJUP

Como acima relatado, cuida o presente feito de apurar a denúncia, ofertada por auditor fiscal legalmente habilitado, da falta de recolhimento do ICMS normal apurado e declarado pelo contribuinte, no prazo e formas regulamentares, relativamente ao mês de maio de 2013.

Toda a base de alegação da autuada repousa no pleito de quitação do seu ICMS normal apurado e declarado no mês de maio de 2013 sem o gravame da multa de ofício.

Junta aos autos cópias de seu processo de parcelamento de fls. 27, datado de 08 de agosto de 2013, que faz referência ao recolhimento do imposto relativo ao período de 12 de 2012 a 04 de 2013, e vem afirmando que ficara impossibilitado naquela ocasião de incluir em seu parcelamento o imposto relativo ao mês de maio de 2013.

De fato, na data de protocolo do referido processo, 08 de agosto de 2013, o imposto referência 05/2013 com vencimento para 15 de junho de 2013, além não havia completados os 60 dias de interstício de tempo mínimo exigido para parcelamento, disciplinado pelo Art. 173 do RPPAT, aprovado pelo Dec. 13.796/98, senão vejamos:

► *Art. 173 alterado pelo Decreto nº 19.269, de 27/07/2006, com a seguinte redação:*

Art. 173. Os débitos tributários declarados espontaneamente e os decorrentes de Termo de Apreensão de Documentos Fiscais – TADF somente poderão ser objeto de parcelamento se estiverem com atraso superior a sessenta dias.

Não trata-se de um ao discricionário do agente da administração tributária ao não inclui o débito de imposto com menos de sessenta dias de seu vencimento, num determinado processo de parcelamento, mais sim, de um impedimento legal como acima descrito.

De outra face, cabe destacar que em nenhum momento o contribuinte nega o débito de imposto denunciado, apenas insurgiu-se contra a impossibilidade de parcelamento da época que dirigi-se a repartição competente do fisco estadual.

Transcrevemos a legislação citada na denúncia fiscal, Art. 130-A, Art. 105 e Art. 150 inciso III, todos do RICMS, que referem-se a forma de apuração do imposto, da obrigação de pagar e o vencimento do mesmo.

Art. 130-A. O recolhimento do ICMS deverá ser realizado nos seguintes prazos: (AC pelo Decreto 21.934 de 07/10/2010)

(...)

III - até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, nas seguintes operações ou prestações, salvo disposição específica em contrário:

- a) apuração mensal do estabelecimento:
 1. industrial;
 2. comercial;
 3. produtor agropecuário;
 4. prestador de serviço de transporte de passageiro, por qualquer via;
 5. prestador de serviço de transporte de carga, por qualquer via, no caso de contribuinte credenciado;
 6. demais hipóteses não especificadas neste artigo;

Art. 105. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação ou prestação com o montante cobrado anteriormente por este Estado ou por outra Unidade da Federação, relativamente à mercadoria entrada ou à prestação de serviço recebida, acompanhada de documento fiscal hábil, emitido por contribuinte em situação regular perante o fisco, apurado por um dos seguintes critérios:

Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal



I- por período;

Art. 150. São obrigações do contribuinte:

(...)

III- pagar o imposto devido na forma e prazo previstos na legislação;

Da legislação acima citada, tira-se a conclusão de ser legítima a exigência fiscal, em razão de consonância do fato descrito com a legislação descrita.

As razões da defendant se revelaram ineficazes para elidir a acusação fiscal imposta, que se lastreou em elementos irrefutáveis.

DA DECISÃO

Pelo acima exposto e por tudo mais que do processo consta, **JULGO PROCEDENTE** o presente auto de infração, para condenar a autuada ao pagamento da pena de multa de R\$ 14.465,57 (catorze mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos) prevista na alínea "d" do inciso I do Art. 340 do RICMS vigente, sem prejuízo do recolhimento do ICMS no montante de R\$ 28.931,13 (vinte e oito mil, novecentos e trinta e um mil, e treze centavos), com os demais acréscimos legais vigentes.

Remeta-se os autos à repartição preparadora para ciência das partes e demais providências complementares cabíveis.

Coordenadoria de Julgamento de Processos (Natal-RN),
14 de outubro de 2013.


Pedro de Medeiros Dantas Júnior

julgador Fiscal

Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal